



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 4.923, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.**

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de São Borja - REFISB e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DE SÃO BORJA.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de São Borja - REFISB, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a quaisquer tributos municipais inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**§ 1º.** O REFISB será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda - SMAF, ouvida a Consultoria Jurídica - CJ, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**§ 2º.** O REFISB não alcançará os débitos relativos ao Imposto de Transmissão "*Inter Vivos*" de Bens Imóveis - ITBI.

**§ 3º.** O Programa de que trata o art. 1º desta Lei, terá vigência até o dia 19 de dezembro de 2014.

**§ 4º.** O REFISB alcançará os créditos municipais inscritos em dívida ativa, referente os tributos de exercícios anteriores ao ano de 2014.

**Art. 2º.** A opção de ingresso no REFISB dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Administração e Fazenda - SMAF.

**Parágrafo único.** O contribuinte terá até o prazo estabelecido no §3º do artigo 1º, desta Lei, para aderir ao REFISB.

**Art. 3º.** A adesão ao REFISB, sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos;
- III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A opção pelo REFISB exclui qualquer outra forma de parcelamento de quaisquer dos tributos municipais inscritos em dívida ativa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 4º.** O contribuinte poderá proceder ao pagamento dos tributos municipais inscritos em dívida ativa:

**I** - à vista com redução de 100%(cem por cento) nas multas e juros;

**II** - em até duas(2) parcelas, com redução de 80%(oitenta por cento) nas multas e juros;

**III** - em até três(3) parcelas, com redução de 70%(setenta por cento) nas multas e juros.

**§ 1º.** As parcelas mensais e sucessivas, serão acrescidas de correção monetária correspondentes a variação anual da URM(Unidade de Referência do Município), vedada a imposição de qualquer outro acréscimo, observado o valor mínimo de uma (01) URM por parcela, podendo, em casos especiais, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, a parcela ser reduzida até 50% (cinquenta por cento) da URM.

**§ 2º.** A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento e, as demais sucessivamente a cada trinta(30) dias, incidindo sobre a parcela para em atraso os acréscimos previstos na legislação municipal vigente, ou seja, juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração de dias, calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente e multa de 0,20% ao dia, até o limite de 12% (doze por cento) ao ano.

**§ 3º.** O contribuinte poderá incluir no REFISB, eventuais saldos de parcelamentos de dívida ativa em andamento, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vincendas até a data da adesão.

**§ 4º.** Tratando-se de crédito tributário em cobrança judicial, do débito objeto da execução fiscal, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, salvo a comprovação pelo contribuinte de que foi beneficiado com Assistência Judiciária Gratuita - AJG no processo judicial, ficando isento dos honorários sucumbenciais.

**Art. 9º.** O Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 09 de outubro do ano de 2014.

**Antônio Carlos Rocha Almeida,**  
**Prefeito.**

Registre-se e Publique-se:

**Bruno Silva Maurer,**  
**Chefe de Gabinete.**

Publicada nesta data, devendo permanecer afixada no Mural no período de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_.

Publicada nesta data, no programa radiofônico Momento do Executivo, devendo permanecer afixada no Mural, no período de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_.